

PROJETOS



PL 342

349.14

38

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Distrito Federal

1946

DISTRIBUIÇÃO

Estudo referente ao ante-projeto

de Lei do Ensino Primário

Senhora Chefe,

Como conclusão do estudo procedido no presente ante-projeto de Lei do Ensino Primário do Distrito Federal, informo:

1. O art. 12 do projeto está em desacôrdo com o art. 7^o da lei Orgânica do Ensino Primário. Ambos referem-se às disciplinas do curso primário elementar e consignam assim:

<u>Disciplinas indicadas na lei</u>	<u>Disciplinas indicadas no projeto</u>
I) - Leitura e linguagem oral e escrita.	I) - Linguagem
II) - Iniciação matemática.	II) - Aritmética e geometria
III) - Geografia e História do Brasil.	III) - Geografia e História do Brasil
IV) - Conhecimentos gerais aplicados a vida social, a educação para a saúde e ao trabalho.	IV) - Educação Moral e Cívica.
V) - Desenho e Trabalhos manuais.	V) - Ciências Físicas e Naturais.
VI) - Canto Orfeônico.	VI) - Higiene.
VII) - Educação Física.	VII) - Desenho e Trabalhos manuais.
	VIII) - Economia Doméstica.
	IX) - Canto Orfeônico.
	X) - Educação Física.

2. O art. 13 do projeto não está de acôrdo com o art. 8^o da Lei. Referem-se às disciplinas do curso primário complementar. Eis as disciplinas indicadas:

<u>Disciplinas indicadas na lei</u>	<u>Disciplinas indicadas no Projeto</u>
I) - Leitura e linguagem oral e escrita.	I) - Linguagem
II) - Aritmética e Geometria.	II) - Aritmética e Geometria.
III) - Geografia e História, e noções de Geografia	III) - Geografia do Brasil e noções de Geografia Ge-

Geral e História da América	ral.
IV)- Ciências naturais e Higiene	IV)- História do Brasil e noções de História da América.
V)- Conhecimentos das atividades agrônomicas da região.	V)- Educação Moral e Cívica.
VI)- Desenho.	VI)- Ciências Físicas e Naturais.
VII) Trabalhos manuais e práticas educativas referentes as atividades econômicas da região.	VII) -Higiene.
VIII) Canto Orfeônico.	VIII)- Desenho e Trabalhos manuais.
IX)-Educação Física.	IX)- Orientação pre-vocacional.
	X)- Economia Doméstica.
	XI)- Canto orfeônico.
	XII)-Educação Física.

Obs: - A Economia doméstica é admitida pelo parágrafo único do art. 8º da lei.

3. Quanto a esta diferença, cumpre-me pedir a atenção de Vossa Senhoria para o parágrafo único do art. 12 da lei, que permite a adoção de "programas de adaptação regional", "desde que respeitadas os princípios gerais do presente decreto lei"; não tendo encontrado nenhum artigo que permita desdobramento de disciplinas ou o uso de qualquer denominação diferente da adotada na lei orgânica.

4. O parágrafo único do art. 11 do projeto determina que "o ensino supletivo reger-se-á por lei especial" e o capítulo II do título III do projeto não se refere às disciplinas que constituirão o curso supletivo;

5. Quanto ao art. 28 do projeto, informo que o mesmo não está de acordo com a Lei Orgânica, mas atende ao disposto no art. 1º do decreto-lei n. 9 498, de 22-7-46;

6. Quanto ao art. 29 do projeto, informo:

- a) não está de acordo com a Lei Orgânica;
- b) atende parcialmente ao estabelecido pelo art. 4º do decreto-lei n. 9 498, de 22-7-46. E' o seguinte o texto do refe

rido artigo: "São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro." O art. 29 do projeto estabeleceu como períodos de férias escolares: a segunda quinzena de julho, a 2a. quinzena de dezembro e os meses de janeiro e fevereiro. Como se vê, em ambos (lei e projeto), o tempo total é de 3 meses.

7. Não há, no projeto, nenhum artigo que se refira às designações dos estabelecimentos públicos e particulares, o que constitui objeto dos arts. 28 e 30 do capítulo III da Lei Orgânica; e aumenta de importância esta omissão quando se sabe que os estabelecimentos de ensino do D. Federal não adotam as denominações estabelecidas nos referidos artigos;
8. Proponho a inclusão de um artigo que se refira ao registro dos estabelecimentos particulares de ensino, segundo o art. 33 da lei;
9. Necessários são ainda 2 dispositivos legais: um que se refira ao direito de matrícula no curso complementar aos alunos que obtiverem aprovação, neste ano, no 4º ano e o outro mencionando em que época entrará em vigor a presente lei;
10. Merece atenção especial a redação dada ao artigo 41 do projeto.
11. A primeira vista, parece redundância ou mesmo absurdo,; mas a minha interpretação é que o artigo refere-se a ano letivo e não série escolar e o intuito talvez seja o de evitar a permanência de alunos maiores de 12 anos no curso, complementar, o que está de acordo com a alínea "a" do art. 28, da lei orgânica do ensino primário, que estabeleceu ser o ensino primário fundamental "destinado às crianças de sete a doze anos"
12. Por outro lado, o art. 17 da referida lei orgânica determina: "Serão admitidos à matrícula na 1a. série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar;" não se referindo a limite de idade.

Submeto, assim, à consideração superior a redação do artigo em questão do projeto.

Saudações.

S.O.E., em 20 de setembro de 1946.

Milton de Andrade Lima

Ass. de Educação